

TEORIA MATERIALISTA DO ESTADO E DA FORMA POLÍTICA COMO VETOR EPISTEMOLÓGICO PARA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

MATERIALIST STATE THEORY AND POLITICAL FORM AS EPISTEMOLOGICAL VECTOR FOR THE ANALYSIS OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE

CLAUDIO ALBERTO GABRIEL GUIMARÃES¹

I Universidade Federal do Maranhão e Universidade Ceuma. São Luís (Ma). Brasil

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS²

II Universidade Estadual do Maranhão e Universidade Ceuma. São Luís (Ma). Brasil

ÍTALO VIEGAS DA SILVA³

III Universidade Federal do Maranhão e Defensoria Pública do Estado do Maranhão. São Luís (Ma). Brasil

DANYELLE BITENCOURT ATHAYDE RIBEIRO⁴

IV Universidade Ceuma e Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. São Luís (Ma). Brasil

RESUMO: O presente artigo busca destacar a relevância do vetor epistemológico dialético elaborado a partir da Teoria Materialista do Estado para a compreensão da violência doméstica e familiar contra a mulher, contribuindo para reelaboração de uma epistemologia crítica e atenta as contradições internas entre o Estado e suas relações com a sociedade. Assim, são objetivos deste artigo: a) sistematizar os principais elementos da Teoria Materialista do Estado e da Forma Política; b) verificar se há coerência entre o vetor epistemológico discutido, de cunho marxista, e o compromisso com o Estado Democrático de Direito; c) fundamentar a pertinência da categoria Forma Política dentro dos estudos de gênero. Para concretizar tais fins, a elaboração da pesquisa pautou-se na abordagem dialética e em técnicas de pesquisa de natureza bibliográfica e documental. O caminho científico traçado culminou na confirmação da hipótese inicial: o vetor epistemológico do marco teórico estudado corresponde a um caminho epistemológico coerente para compreensão das dinâmicas entre o Estado e a violência doméstica e familiar.

PALAVRAS-CHAVE: Teoria Materialista do Estado; Forma Política; Vetor Epistemológico; Violência Doméstica e Familiar; Gênero

ABSTRACT: This article seeks to highlight the relevance of the dialectical epistemological vector developed by the Materialist Theory of the State for the study of domestic and family violence against women, contributing to the reelaboration of a critical epistemology that is attentive to the contradictions of the State in its relationship with society. Thus, the objectives of this article are: a) to express briefly the main contours of the Materialist Theory of the State and Political Form; b) to verify if there is coherence between the epistemological vector discussed, which is Marxist in nature, and the commitment to the Democratic State of Law; c) to substantiate the relevance of the category Political Form within gender studies. To achieve these goals, the research was based on a dialectical approach and on bibliographic and documental research techniques. The scientific path followed culminated in the confirmation of the initial hypothesis: the epistemological vector of the theoretical framework studied corresponds to a coherent epistemological path for understanding the dynamics between the State and domestic and family violence.

¹ Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3790-8808>

² Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4605-8019>

³ Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8718-7637>

⁴ Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8455-577X>

KEYWORDS: Materialist State Theory; Political Form; Epistemological Vector; Domestic and Family Violence; Gender.

INTRODUÇÃO

O presente artigo justifica-se, inicialmente, ante a necessidade de fomentar estudos teóricos voltados à problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher, fenômeno de difícil compreensão e multifacetado e, por muito tempo, marginalizado na literatura criminal. Diante disso, a produção científica sobre as lentes analíticas que devem fundamentar a análise do fenômeno é de suma importância, a fim de consolidar parâmetros epistemológicos voltados a investigações socialmente engajadas.

É nesse sentido que adotou-se a Teoria Materialista do Estado, a partir das considerações de Joachim Hirsh, como marco teórico conceitual e, na mesma linha, como objeto de análise da presente pesquisa, visto que o artigo possui como tema a análise sobre a relevância da citada teoria e da categoria conceitual *Forma Política* como vetor epistemológico para apreender o fenômeno da violência doméstica e familiar.

Destaca-se que esse marco teórico possui entre seus fundamentos o materialismo dialético marxista e a crítica à economia política, inovando na separação entre a dominação econômica e a dominação política para explicar os antagonismos do Estado Moderno.

Ainda, versa sobre o antagonismo entre a configuração do Estado como um ente que se encontra desprendido das classes e grupos sociais e, simultaneamente, preso a estes mesmos grupos sociais, relacionando-os em uma integral contradição. Isto é, o discurso que situa Estado e sociedade como elementos que não se integram, ainda que em verdade sejam indissociáveis, é um dos fundamentos e objetos do referido marco teórico

Assim, apresenta-se o problema de pesquisa que move o presente artigo: a Teoria Materialista do Estado oferece um vetor epistemológico interpretativo da realidade antagonica produzida por um Estado capitalista, cis-heteropatriarcal e racista, a exemplo do brasileiro, que a um só tempo produz e renova formas de violência doméstica e familiar contra mulheres, mas também oferece pretensas soluções jurídicas enquanto resposta para o mesmo fenômeno?

Estabelecido o paradigma reflexivo, tem-se como hipótese provisória que a categoria *Forma Política* corresponde a um caminho epistemológico coerente para compreensão das dinâmicas do problema de pesquisa levantado. Decerto, essa categoria tem como proposta

refletir o Estado Moderno que se dissocia da sociedade e as consequências que tal configuração tem no desenvolvimento das instituições e dos processos políticos.

Portanto, são objetivos deste artigo: a) sistematizar os principais contornos da Teoria Materialista do Estado e da Forma Política; b) verificar se há coerência entre o vetor epistemológico discutido, de cunho marxista, e de seu compromisso constituinte com o Estado Democrático de Direito liberal; c) fundamentar a pertinência da categoria Forma Política dentro dos estudos de gênero, a fim de compreender a violência doméstica e familiar para além de um fenômeno que deve ser enfrentado pelas estratégias balizadas no ordenamento jurídico.

Para alcançar tais objetivos, fez-se uso do método de abordagem dialética e de natureza exploratória, a fim de perscrutar a violência doméstica e familiar de gênero, não como algo posto na realidade, mas como um complexo em movimento, permeado de relações sociais antagônicas.

Já enquanto técnica metodológica, se adotou a pesquisa bibliográfica, consultando-se livros, dissertações e artigos científicos, selecionando os fundamentos pertinentes para a construção que segue. Por fim, a pesquisa valeu-se também do levantamento de dados secundários já produzidos, a fim de confrontá-los com o vetor epistemológico estudado e evitar a emissão de mera opinião.

Para alcançar as finalidades desejadas, a textualidade segue uma concatenação que proporcione um embasamento comum dos argumentos e ideias, das mais elementares às mais complexas.

Neste sentido, primeiramente se discorrerá sobre a noção de vetor epistemológico, situando-a nas epistemologias empiristas, racionalistas e dialéticas. Ato contínuo, a próxima seção sistematizará e analisará as principais considerações sobre a Teoria Materialista de Estado e a categoria Forma Política, atentando-se àquilo que é mais pertinente ao problema de pesquisa elencado.

Por fim, a última seção e as considerações finais visam expor o vetor epistemológico identificado, justificando-o dentro dos estudos de gênero e da violência doméstica e familiar, sustentando a hipótese provisória exposta, com o intuito de provocar uma reflexão apurada, incrementar a literatura especializada e nortear as práticas judiciais que se comprometam com a preservação, afirmação e reparação de direitos das mulheres em situação de violência em contexto de desigualdade de gênero.

2 CAMINHOS EPISTEMOLÓGICOS PARA PRODUÇÃO DE CONHECIMENTO NA CIÊNCIA DO DIREITO: EMPIRISMO, RACIONALISMO E DIALÉTICA

Essa seção abordará algumas das principais correntes epistemológicas do direito, a fim de explicar o caminho que estas adotam para produzir ciência. Ademais, será dado destaque à epistemologia dialética, de modo a fundamentar sua pertinência temática para o estudo da violência doméstica a partir do marco teórico eleito.

A categoria conceitual de *vetor epistemológico* surgiu para esta pesquisa por meio do texto de Carvalho (2012, p. 130), quando a autora anuncia o termo da seguinte maneira: “[...] é uma categoria da Epistemologia Histórica de Gaston Bachelard que significa a direção de onde parte a construção científica, ou seja, o «sentido do percurso»”. Nessa linha, compreende-se o vetor epistemológico como uma premissa, gerando unidade e coerência metodológica.

Tem-se então o prelúdio para compreensão do significado da categoria vetor epistemológico e, posteriormente, sua importância para a presente pesquisa. Isso porque a referenciada obra indica que as epistemologias são construídas e repensadas constantemente, diante da característica fundante da incompletude (CARVALHO, 2012, p. 143), mas guardam em si uma coerência que racionaliza a realidade ou o objeto de conhecimento (MARQUES NETO, 2001, p. 19), a partir de uma base comum, um caminho seguro, sem rigidez, o que permite o fazer científico, com criticidade e apurada atenção às singularidades e determinantes do fenômeno para qual se volta a investigação.

Assim, para equalizar o ponto de partida entre a escrita e a leitura, se faz necessária a apresentação de algumas outras epistemologias e seus vetores de apreensão da realidade, para, só então, discutir a Teoria Materialista do Estado, posto que aquelas permitem a formação de “[...] um discurso sistemático que orienta o olhar sobre o problema em pauta, a obtenção de dados e a análise dos mesmos” (MINAYO; GOMES, 2009, p. 18).

Aqui demarcam-se necessárias posturas epistêmicas voltada a investigação científica. Muitas são as posturas epistêmicas, a exemplo da epistemologia pragmática, positivista, operacionalista, instrumental, empirista, racionalista, realista. Entretanto, o que importa a este artigo é explicitar que essas nos “[...] levam a afirmações sobre que tipo de conhecimento pode ser criado por meio da pesquisa e como é reunido e apresentado” (ARAÚJO; GUIMARÃES;

TENNIS, 2021, p. 7). A postura epistêmica que se assume em um processo de investigação científica é determinante para garantir a complexidade da análise e a profundidade (ou não) da percepção sobre os fenômenos tidos como objeto da pesquisa.

Com o fito de esclarecer as relações entre postura epistêmica e a complexa busca da verdade científica, Marques Neto (2001, p. 13) sistematizou as três principais correntes que disputam a pretensa verdade sobre o ato de conhecer dentro da ciência do direito, quais sejam: a) o empirismo; b) o racionalismo; c) a dialética. Para os empiristas, o

[...] conhecimento flui do objeto, refere-se especificamente a ele e só tem validade quando comprovável empiricamente. O conhecimento é, por conseguinte, para o empirismo, uma descrição do objeto, tanto mais exata quanto melhor apontar as características reais deste. (MARQUES NETO, 2001, p. 14).

Num percurso de sistematização de ideias, sobrelevam os contributos que cada postura epistêmica traz a busca da verdade. Assim, frisa-se que a epistemologia empirista guarda como um de seus grandes fundamentos a importância do objeto de pesquisa ser “observado, testado, experimentados em suas dimensões concretas” (MEZARROBA; MONTEIRO, 2009, p. 99).

A partir desta breve exposição, é possível inferir que o vetor epistemológico empirista “vai do real (objeto) para o racional (sujeito)” (MARQUES NETO, 2001, p. 13), ou seja, o caminho trilhado pelas epistemologias empiristas para produzir conhecimento separa objeto e sujeito, atribuindo a este último o dever de explicar a realidade por meio da experimentação, sem que o sujeito em si se identifique necessariamente com a realidade estudada.

Em outro giro, as epistemologias racionalistas atraem o sujeito cognoscente para a posição central, ao passo que “o objeto real constitui mero ponto de referência [...]” (MARQUES NETO, 2001, p. 15). Trata-se da ideia de que “[...] a natureza e a sociedade só falam quando são interrogadas, que a forma da pergunta condiciona o tipo de resposta e que todo o conhecimento é construção activa” (ALMEIDA, 2007, p. 17).

Logo, a realidade ou objeto de conhecimento se constitui por meio da razão do sujeito. Imperioso destacar que o racionalismo não é marcado por tamanha rigidez, tal qual também não é o empirismo, tendo, por consequência, variações e formas de percepção distintas. Assim, a própria ideia de “racionalismo aplicado proposto por Bachelard (...) surge a partir do momento

em que o Racionalismo e o Empirismo [...] não conseguem mais explicar as ciências contemporâneas na sua complexidade e fugacidade” (BARBOSA, 2003, p. 33)⁵.

Assim, o vetor epistemológico racionalista, por meio de suas variações e diversas expressões, orienta o percurso de investigação que parte do racional em direção ao real.

Importante notar que, em ambos os vetores epistemológicos apresentados, sujeito e objeto constituem partes totalmente ou relativamente separadas. É nessa linha que sistematizam-se os fundamentos das epistemologias dialéticas, como uma síntese da transição entre os paradigmas aqui referidos. Assim, compreende-se que (CARVALHO, 2012, p. 127)

As epistemologias dialéticas vêm sob um enfoque novo o problema da relação entre o sujeito e o objeto. Para tanto, rompem com a concepção *metafísica*, tanto do empirismo como do idealismo, segundo a qual o sujeito cognoscente é separado, por alguma fronteira obscura e misteriosa, do objeto real que é *conhecido*. Para a dialética, o importante é a própria *relação*, tomada não exatamente em seu sentido abstrato e genérico, mas a relação concreta que efetivamente ocorre dentro do processo histórico do ato de conhecer. Ela busca, assim, tomar consciência das condições reais do ato cognitivo, *dentro do processo de sua elaboração*. Toda pesquisa criadora é um trabalho de construção de conhecimentos novos, mas uma construção ativa, engajada, e não uma simples captação passiva da realidade, porque o conhecimento não pode ser puro reflexo do real como querem os positivistas. (MARQUES NETO, 2001, p. 19)

Destarte, entre o sujeito que conhece e o objeto de conhecimento não há que se falar na ideia de neutralidade política do ato de pesquisar⁶ e tampouco se sustenta o mito do cientificismo, pressupondo que o ato de conhecer é necessariamente relacional. Nessa prática, o sujeito e o objeto de conhecimento se confundem, se dissociam e são confrontados, posto que aquele que pesquisa somente a faz porque conhece ou percebe algo na realidade que lhe instiga. O sujeito é alguém em permanente construção e o objeto de conhecimento é algo em constante movimento.

O vetor epistemológico dialético, como uma diretriz a ser seguida, possui similitudes com o racionalismo, mas demarca um campo no qual o sujeito e o objeto não são dissociados e relacionam-se constantemente.

5 Nesse sentido, Carvalho (2012, p. 30) também dialoga com a categoria do racionalismo aplicado, mas o identificando como racionalismo aberto e crítico. Assim, é fundamental se ater as possíveis nomenclaturas diversas a depender do marco teórico utilizado.

6 Segundo Oliveira (2004, p. 140) é importante não confundir neutralidade política com neutralidade axiológica, esta última fundamental para garantir a coerência do pensamento epistêmico e da condução metodológica.

Estabelecidos tais parâmetros de compreensão, retoma-se a premissa declarada na introdução: este artigo científico tem como ponto de partida a abordagem dialética, especialmente nos contornos do materialismo dialético marxista e a noção de contradições sociais produzidas pelo contexto histórico e as condições socioeconômicas da realidade, onde se verifica um “[...] movimento perene entre a parte e o todo e o interior e a exterioridade dos fenômenos” (MINAYO; GOMES, 2009, p. 24).

Neste sentido, ainda que o vetor epistemológico dialético vá do racional ao real, pensar a ciência jurídica pelo materialismo histórico impõe uma ruptura “[...] com a ideia de direito como um sistema para concebê-lo na sua dinâmica social, sob a égide da superação constante das oposições.” (FONSECA, 2009, p. 33). Não se trata de uma mera escolha de quem pesquisa, mas um imperativo já que a abordagem dialética do Direito para tende a ser mais eficaz para o estudo científico do tema, a fim de dar conta das dinâmicas sociais (MARQUES NETO, 2001, p. 117), suas contradições, nuances e contextos.

É sob a égide destas ideias que se situa-se a Teoria Materialista do Estado como um vetor epistemológico necessário e relevante para a compreensão do fenômeno da violência doméstica e familiar como expressão de questões sociais historicamente experimentadas, pois tal premissa pressupõe que “indivíduos são a um só tempo membros de uma classe e cidadão formalmente livres e iguais. Essa contradição impulsiona os conflitos sociais, por meio dos quais a forma Estado⁷ se implementa e se mantém” (HIRSCH, 2010, p. 35). Demarca-se aqui apropriado vetor epistemológico, que instiga posturas epistêmicas mais críticas e atentas à realidade, para a investigação científica de fenômenos complexos violentos, a exemplo dos que decorram das desigualdades de gênero.

Contextualmente, as mulheres⁸ brasileiras estão inseridas em uma sociedade cisheteropatriarcal, racista e capitalista (AKOTIRENE, 2019, p. 24), que, além de potencializar as disparidades de gênero, classe e raça, ainda normaliza processos históricos de exclusão, em uma sociedade de distribuição desigual de riquezas e oportunidades.

7 Em compasso com Hirsch (2010, p. 22), o termo “Estado”, neste artigo, faz referência ao Estado Moderno, ou seja, aquele que figura como centralizador do desenvolvimento capitalista e da sociedade burguesa, em oposição ao outras formas estatais.

8 Como destaca Mohanty (1988, p. 65), o uso do termo “mulher” ou “mulheres” possui fins meramente facilitadores da escrita. Isto porque a leitura destas categorias nunca deve ser compreendida como um monolítico, ou seja, como se todas as mulheres compartilhassem das mesmas vivências e introjetassem o mundo de igual maneira.

Nessa toada, aqui reside uma contradição: o mesmo Estado que viabiliza a manutenção da estrutura capitalista, sexista e racista por meio de seus aparelhos ideológicos e repressivos, fomentando estruturas sociais patriarcais, violentas e marcadas por profundo conservadorismo, em outro momento, apresenta-se no campo jurídico como protetor e reparador das mesmas violências que viabiliza, movimento feito quando então se aproxima da sociedade).

Assim, o fenômeno da violência de gênero, como será melhor trabalhado nos capítulos seguintes, possui relação direta com a forma do sistema capitalista, o que, por conseguinte, indica que os antagonismos sociais produzidos por estes fenômenos não são autônomos, mas sim entrelaçados uns com os outros (HIRSCH, 2010, p. 82).

Destarte, o vetor epistemológico da Teoria Materialista do Estado, que vai do racional (ou abstrato) para o real e retorna ao racional (ou abstrato), viabiliza a formação de um modelo capaz de oferecer perspectivas disruptivas e de observação da realidade que, não sendo controlável, condiciona as diversas práticas e atuações no bojo do sistema jurídico que o sustenta e que se apresenta como assegurador de direitos, ainda que em um meio de constante vitimização.

3 BREVES REFLEXÕES SOBRE A TEORIA MATERIALISTA DO ESTADO E A FORMA POLÍTICA

Mascaro (2016, p. 276-277), cuja literatura orienta-se pela abordagem crítica-dialética do mundo, propõe que a filosofia do direito contemporânea seja agrupada em três grandes eixos, são eles: a) o juspositivismo, que se destaca pela legitimação e aceitação do direito positivo e das instituições políticas e jurídicas “[...] que se poderia chamar de visão estatal, formalista, institucional, liberal ou, em amplo sentido.”; b) o não juspositivismo, alicerçado numa noção realista, que não verifica o fenômeno jurídico dentro da normatividade estatal, mas especialmente nas relações de poder, “[...] dentro dele, estão tanto as filosofias do direito propriamente existenciais bem como as perspectivas que desvendam o poder para além das normas jurídicas, como a do decisionismo ou a da microfísica do poder.”; c) O terceiro quadrante, intitulado pelo autor como crítico, pois tem no marxismo seu grande vetor epistemológico, está mergulhado na tentativa de compreender as estruturas de poder.

Tal introdução interessa a este capítulo, na medida que se compreende, por exemplo, que a corrente juspositivista impôs-se como a filosofia presente dentro das instituições do sistema de justiça, na dinâmica de seu funcionamento e na linguagem pela qual se expressa. Não é à toa a frequente crítica de que, alienado à realidade, “[...] os juristas, em geral, se convertem em operadores técnicos, indiferentes às contradições sociais” (FERREIRA, 2020, p.67).

Assumindo tal premissa, a norma jurídica legal é considerada o único fundamento do ordenamento jurídico, implicando em uma inapropriada dissociação frequente e recortada da realidade social. É justamente essa concepção que fomenta a percepção de que o Estado moderno e o Direito existem a despeito da forma de sociabilização⁹ vigente.

Em sentido diametralmente oposto, refutando isso, que se situa a categoria analítica de Forma Política na Teoria Materialista do Estado (HIRSCH, 2010, p. 37). Contudo, para tornar cognoscível a hipótese sustentada, se faz necessário perpassar algumas etapas pretéritas, sob pena de o conceito ser apresentado de maneira açodada.

Nessa senda, para trazer à tona o meio de sociabilidade capitalista, conceitua-se a categoria de Forma Social, “como exponenciação de interações materiais concretas, a noção de forma social sempre advém de relações específicas historicamente. A Forma não é um constructo eterno ou atemporal. Pelo contrário, representa uma objetivação de determinadas operações, mensurações, talhes e valores dentro das estruturas históricas do todo social” (MASCARO, 2013, p. 27).

De maneira mais breve, as formas sociais influenciam a percepção e os comportamentos gerais dos indivíduos, ao passo que estes, reiteram as estruturas do capitalismo, sempre as renovando.

Dentre as formas sociais, a Forma mercantil é a nuclear nas sociedades capitalistas, na qual “todas as coisas se tornam bens passíveis de troca. Nesse tipo de interação plena, tanto a circulação quanto a produção de mercadorias se instituem por meio de formas sociais necessárias, como o valor e o dinheiro.” (MASCARO, 2013, p. 29).

9 Segundo Hirsch (2010, p. 25), tal categoria remete ao modo e às formas assumidas pelas relações entre as pessoas na sociedade, o que ficará mais claro durante a apresentação dos conceitos de forma mercantil, forma jurídica e forma política no correr do artigo.

Assim, a Forma mercantil “[...] é constituída pela generalização das trocas e da noção de equivalência. Todas as coisas se transformam em bens passíveis de troca, de tal sorte que aquela forma social passa a configurar a totalidade das relações sociais, forjando um circuito total de transações.” (FERREIRA, 2020, p.70). Verifica-se, de maneira palpável, uma das contradições que fundamentam a sociedade capitalista, pois

[...] para os que não dispõem de meios de produção, sem trabalho assalariado não há dinheiro, não podendo, assim, satisfazer as suas necessidades; e, por outro lado, novamente do dinheiro, ou seja, das possibilidades de lucro do empresário é que dependem a oferta de postos de trabalho e o pagamento de salários (HIRSCH, 2010, p. 27)

Contudo, onde está o fundamento legitimador para que o trabalho seja vendido em troca do salário? Para se pensar tal problemática, Hirsch (2020, p. 28) ensina que existe uma especificidade na forma de sociabilização capitalista que a diferencia de outras sociedades (escravocrata ou feudal por exemplo), nas quais a apropriação do sobreproduto se dava por meio da violência direta das classes dominantes, essa especificidade diz respeito à Forma jurídica.

A Forma jurídica se articula com a Forma mercantil, uma vez que as trocas exigem que os agentes se convertam em sujeitos de direito reconhecidos pelo ordenamento jurídico como iguais, portanto, com capacidade para contratar e assumir obrigações (MASCARO, 2013, p. 60), ainda que as desigualdades e precariedades da vida demarquem e condicionem suas práticas e possibilidades de sobrevivência.

Nesse contexto, indivíduos são reduzidos ao enquadramento de *sujeitos de direito*, aderindo, coercitivamente, à sociabilidade capitalista que diz quem seria protegido por meio da regulação jurídica que o Estado – e somente ele – produz. Em alguma medida, a docilidade se dá pela forma jurídica que o Direito estabelece, pois

“Afim, é por meio da forma-jurídica que o trabalhador se vende aos detentores dos meios de produção para ser explorado. Ademais, é pelo direito que uma parcela ínfima da população é reconhecida como dona legítima do capital e da riqueza, enquanto a propriedade da maioria dos seres humanos se restringe à sua força de trabalho.” (FERREIRA, 2020, p.71).

Tem-se, nesta medida, outro paradoxo, o de portador de crises, e que induz essa investigação à próxima forma social, qual seja, a Forma Política, manifesta na existência de um

Estado dissociado da sociedade, que se proclama democrático, mas é frequentemente limitado pelas relações de poder que circundam as classes e a propriedade.

A priori, se indica o vetor interpretativo destas categorias sociais, que não devem ser percebidas de modo funcional ou dependentes, tendo vista que

[...] as formas valor, capital e mercadoria transbordam, necessariamente, em forma política estatal e forma jurídica. No capitalismo, a relação entre as múltiplas formas sociais é dinâmica, sustentada pelas interações sociais, demandando uma grande implicação recíproca. Na reprodução social, as formas sociais se apoiam e se coadunam (MASCARO, 2013, p. 31).

Fundada as bases teóricas, destaca-se que a Teoria Materialista do Estado não é uma construção teórica fechada, ou seja, ela comporta análises diversas, que têm como referência comum o materialismo histórico marxista e a crítica da economia política (HIRSCH, 2010, p. 19).

Assim, o Estado não é apreendido a partir da ideia de funcionalidade, mas como verdadeira manifestação da sociabilização antagônica que marca o capitalismo. Em se tratando de expressão da contradição, o “Estado não é visto como simples aparelho repressivo da opressão e classe, mas (...) como instância ideológica e parte integrante de amplas relações hegemônicas, definida pelo pensamento e a ação dos indivíduos” (HIRSCH, 2010, p. 22).

Percebe-se então um desvio em relação a outras teorias materialistas que envolvem o Estado em uma relação de dependência, reflexo das estruturas econômicas hegemônicas.

Aqui reside uma ideia central: no capitalismo, a dominação econômica e a dominação política deixaram de emanar da mesma classe, a considerar que

o aparelho de domínio político é formalmente separado das classes economicamente dominantes; dominação política e dominação econômica não são mais idênticas. O “Estado” e a “sociedade”, o “público” e o “privado” separam-se das esferas particulares (HIRSCH, 2010, p. 24).

Consolida-se a defesa do uso desse referencial como vetor epistemológico, na medida em que a separação entre ‘Estado’ e ‘sociedade’, consubstanciada na Forma Política, engendra a oposição entre a esfera ‘pública’ e a esfera ‘privada’, elemento decisivo para os mecanismos da opressão sexual no sistema capitalista (OKIN, 2008, p. 37).

Entretanto, para se alcançar tal entendimento, é imperioso conceituar e discutir a categoria “Forma Política”, que é o elemento básico da Teoria Materialista do Estado, na medida em que expressa com precisão o modo de sociabilização contraditório do capitalismo.

Seu objetivo é explicar que o Estado capitalista não se caracteriza como um instrumento criado pelas classes dominantes, mas também não é a materialização da vontade popular democrática, tampouco é uma instituição autônoma, sendo “bem mais uma relação social entre indivíduos, grupos e classes, a condensação material de uma relação social de força” (HIRSCH, 2010, p. 37). Destarte, as relações de força e os conflitos sempre fomentam implicações no interior do Estado, mas, ao mesmo tempo, a estrutura estatal reage sobre estes, logo são formados no interior do Estado, mas também são por ele estabilizados.

Portanto, o autor busca explicar como

[...] a forma política se assume separada da economia e da sociedade, no sentido de que a força coercitiva deve ser institucionalizada e se separar de todas as classes sociais. Assim, a forma política, personificada no Estado, e a separação entre política e economia são necessárias à reprodução da sociedade capitalista (HOFFMANN, 2014, p. 50).

Nesse sentido,

“[...] a conservação da forma política permanece referida ao conjunto da reprodução da sociedade, a separação entre ‘Estado’ e ‘sociedade’ não é absoluta, mas implica uma relação recíproca sob a forma de ‘intervensões estatais’ e de influências ‘sociais’ sobre o Estado, que se encontram tanto interrelacionadas, como em oposição uma frente à outra [...]” (HIRSCH, 2007, p. 21)

Dessa forma, existe uma contradição latente que fundamenta e se relaciona com as formas sociais de sociabilização anteriormente descrita, O Estado é dotado de uma especificidade, se apresenta como algo que não se confunde com a sociedade civil, um ente autônomo. Esse ente só consegue se manter em sua particular determinação formal, porque é garantidor da reprodução econômica e da valorização da Forma Mercantil.

Aqui reflete-se a ideia de que o Estado interage com a sociedade e é, necessariamente, intervencionista; mas não se confunde com a sociedade, não está separado dessa e tampouco unido, demarcando uma realidade paradoxal e de conflituosidade permanente.

Concretizando essa reflexão, pensa-se em debate recorrente no cenário político brasileiro: o tamanho do Estado brasileiro. Não raramente se discute sobre a adoção de políticas

de cunho neoliberal, como a privatização de empresas públicas, sob o discurso que o Estado não deve intervir em certas áreas, haja vista que a iniciativa privada o faria com mais eficiência.

Não se quer discutir este tema em específico, mas somente alerta que, sob o manto do marco teórico apresentado, o discurso em volta da diminuição do Estado é incoerente, pois é pelo próprio Estado, especialmente por meio da Forma Política e Jurídica, que este detém a legitimidade para sair de cena, mas permanecer em cena.

Portanto, Estado e sociedade formam uma totalidade contraditória, como todas as demais formas sociais apresentadas. Desta maneira, a Forma Política é compreendida na existência de um Estado separado da sociedade. Nestes termos, “a contraditória separação/união entre “Estado” e “sociedade” significa que o Estado está formalmente separado das classes e grupos sociais e, simultaneamente, encontra-se ligado a eles colocando-os uns em relação com os outros” (HIRSCH, 2010, p. 45)

Em suma, a Forma Política não deve ser confundida com o Estado em si, tendo em vista que este último é melhor lido como uma manifestação institucional das estruturas sociais existentes. Logo, a Forma Política se concretiza por meio do aparelho estatal, mas não se confunde com este, viabilizando a forma de sociabilização capitalista.

É no âmago deste aparato teórico e na sua forma de apreensão da realidade que se buscará, a frente, justificar a Teoria Materialista do Estado e a categoria da Forma Política como vetores epistemológicos necessários para a compreensão das desigualdades de gênero, e, por conseguinte, a violência doméstica e familiar.

Antes de se avançar, percebe-se a relevância de equacionar críticas sobre a coerência epistemológica entre o marco teórico que guia a pesquisa e o Estado Democrático de Direito, com o qual, ao menos formalmente, se identifica o Estado brasileiro.

As breves considerações feitas nessa seção são relevantes na medida em que “[...] a democracia liberal é uma forma especialmente adequada à reprodução da sociedade capitalista” (HIRSCH, 2010, p. 36) e que outras produções acadêmicas com igual marco teórico concluíram que a luta direta das mulheres deve expressar “[...] uma luta que ultrapasse a luta por direitos a serem efetivados pelo Estado, deve apontar, portanto, a necessidade de destruição do modo de organização social vigente como condição de sua emancipação e libertação.” (GUIMARÃES, 2013, p. 11). Em contrapartida, Bobbio (1986, p. 13) “[...] explica porque a

democracia moderna se desenvolveu e hoje existe apenas onde os direitos de liberdade foram constitucionalmente reconhecidos”.

Portanto, é relevante discutir um marco teórico que culmina em medidas revolucionárias, sem necessariamente buscar a ruptura com o Estado Democrático de Direito?

A primeira observação a ser feita diz respeito ao caráter da pesquisa: quer-se tão somente demonstrar a relevância do vetor epistemológico para apreensão da realidade, sem prescrever soluções específicas e pontuais para uma realidade que, incontestavelmente, não se consegue apreender.

Doutra banda, se traz à baila a percepção de que o traçado epistemológico exposto se amolda inclusive a estados ditatoriais, posto que, mesmo nos períodos de exceção, é tamanho o “[...] vínculo de conformação que respeita (...) a reprodução da mercadoria que o Estado, [...] pode até restringir drasticamente a quantidade dos direitos subjetivos, mas não afasta a qualidade de subjetividade jurídica geral” (MASCARO, 2013, p. 64). Assim, ainda que se destruam garantias políticas, sociais, direitos fundamentais e outras proteções privadas, o vínculo jurídico necessário à Forma mercantil permanecerá.

Ainda dentro da perspectiva acadêmica, sobreleva que trabalhos de excelência foram produzidos a partir de marcos teóricos marxistas¹⁰, sem que se abandone a defesa das regras do jogo (BOBBIO, 1986, p. 81). Por todo o exposto, a pesquisa se constrói compromissada com o Estado de Direito, mas o faz a partir de críticas contundentes, tendo em vista que a partir do incômodo se produz movimento.

4 A PRESENÇA E A AUSÊNCIA DO ESTADO NO ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Diante de todas as considerações feitas, nessa seção abordam-se as intersecções do tema da violência doméstica e familiar e o vetor epistemológico aqui já delineados.

Importante destacar previamente que as relações familiares patriarcais se estenderam pelo tempo e perduram até a atualidade, mutando-se nas diversas sociedades, pois mesclam

10 Neste sentido, Guimarães (2006, p. 21), quando crítica à função preventiva geral da pena, o faz a partir de três marcos teóricos de viés marxistas. No mesmo sentido, Guimarães (2010, p. 150), invoca a literatura marxista, sem perder a finalidade de defesa do Estado de Direito.

“[...] valores contemporâneos e tradicionais na definição dos papéis dentro desta instituição” (GUIMARÃES, 2013, p. 02).

Para melhor elaboração da afirmação acima, Camuça (2007, p. 20) apresenta alguns mecanismos de dominação que se reinventam no tempo e espaço:

1. A prática da violência contra as mulheres para subjugar-las;
2. O controle sobre o seu corpo;
3. A manutenção das mulheres em situação de dependência econômica e
4. A manutenção, no âmbito do sistema político e práticas sociais, de interdições à participação política das mulheres.

Tamanha a relevância disso que já se observou um novo campo para legislar dentro do sistema normativo de proteção às mulheres, relacionado às transformações digitais e a proteção psíquica, qual seja, a Lei nº 14.132/2021, que passou a tipificar o crime de perseguição ou *stalking*. Na seara da proteção psíquica, tem-se ainda a promulgação da Lei nº 14.188/2021 que tipificou o crime de violência psicológica contra as mulheres. Com esse novo ilícito penal, tutela-se o direito fundamental a uma vida sossegada, sem medos e traumas ocasionados por perseguição e ameaças, inclusive para além das relações domésticas e familiares.

Não só, as práticas de dominação masculina apontadas revelam que “a divisão do trabalho entre os sexos tem sido fundamental para essa dicotomia¹¹ desde seus princípios teóricos.” (OKIN, 2008, p. 307). Historicamente, ao gênero feminino foi destinado o espaço privado, onde se explora o trabalho doméstico e de cuidado não remunerado. Enquanto ao gênero masculino resta o espaço público, o espaço do reconhecimento e produção social (GUIMARÃES, 2013, p. 03).

Portanto, enquanto vetor de análise desta realidade tem-se que:

[...] colocar a forma de socialização capitalista como ponto de partida de uma análise do Estado não quer dizer que tais antagonismos não sejam essenciais, ou que apresentem “contradições secundárias” subordinadas. Ao contrário, a relação com a natureza, de gênero, a opressão sexual e racista estão inseparavelmente unidas com a relação de capital, e não poderiam existir sem ela. No entanto, o decisivo é que o modo de socialização capitalista, enquanto relação de reprodução material, é determinante na medida em que impregna as estruturas e as instituições sociais – as formas sociais determinadas por ele – nas quais todos esses antagonismos sociais ganham expressão e ligam-se uns aos outros. (...) A situação das mulheres sob as relações feudal-patriarcais era diferente da existente sob as relações capitalistas burguesas. Mesmo que a sua discriminação tenha-se mantido historicamente, ela assume outra

11 A dicotomia que faz referência a autora se refere aos papéis atribuídos ao gênero, e a consequência disto para a formulação das teorias políticas contemporâneas, que se limitam a refletir a esfera pública, eminentemente ocupado pelo gênero masculino.

configuração sob as condições da sociedade burguesa. O surgimento da sociedade capitalista, do trabalho assalariado, da liberdade civil, da democracia e do Estado permitiu o aparecimento de um “patriarcado capitalista”, no qual modificaram-se também as condições para a libertação [...] (HIRSCH, 2010, p. 39-40).

Nesse diapasão, reitera-se: as disparidades de gênero, a opressão sexual e a exclusão racial possuem relação direta com a forma capitalista, o que, por conseguinte, indica que os antagonismos sociais produzidos por estes fenômenos não são autônomos, mas sim entrelaçados uns com os outros.

Mas diante da certeza de que tais conjecturas são verdadeiras, por quais razões as opressões de gênero se mantêm? Nesse sentido, Guimarães (2013, p. 05) relembra, citando Hirsch (2010, p. 20) que o modo de sociabilização

não se dá de forma direta e consciente, mas é mediada pela forma coisificada do dinheiro, que traz por trás de si, a produção privada, realizada de forma independente pelos produtores, e a troca de mercadorias. Portanto, a relação social entre os indivíduos aparece de forma “fetichizada”, exteriorizada em formas sociais.

É com base nesta ideia, do que se encontra nas costas dos indivíduos, que Hirsch (2010, p. 90) afirma:

A sexualidade individualizada em dois gêneros, com a construção de suas respectivas características – expressas em romances e no ideal de uma relação familiar de casal, assim como o nacionalismo, opera um cimento ideológico estabilizador dos laços sociais, ultrapassando as diferenças de classe.

Logo, o Estado não se esquivou de transpor as formas sociais conceituadas para o âmbito das relações familiares e de gênero, a divisão sexual do trabalho, o lugar do gênero performado foi preservado e assegurado através dos estereótipos de gênero historicamente constituídos, com o propósito de padronizar os indivíduos, criando estigmas, determinando lugares e disposições sociais (BOURDIEU, 2002, p. 54).

Percebe-se, então, a relevância da Teoria Materialista do Estado para o estudo da violência doméstica e familiar, pois esta é capaz de tornar palpável os antagonismos nos quais gênero, raça, religião e outras categorias estão incrustados. Assim, o mesmo Estado que viabiliza a Forma Política, ou seja, a separação com a sociedade, também retorna ao social regulando a subjetividade jurídica das mulheres¹².

12 A exemplo da promulgação da Lei nº 11.340/2006 e outras normativas nacionais e internacionais. Importante frisar que as conquistas jurídicas possuem importância sem igual, são frutos de movimentos sociais incansáveis. Logo, não se quer diminuir o grau de relevo da conquista normativa, emanada pelo Estado, mas sim reconhecer que as lutas sociais contra as marcas do patriarcado são uma realidade que batem às portas das instituições, interna

Neste sentido, o antagonismo entre a proteção jurídica estatal (Forma Jurídica) e a dificuldade de se vislumbrar, em breve, a diminuição significativa de casos de violência doméstica e/ou familiar não reside unicamente na ausência de boas práticas institucionais, mas também na inexistência de um compromisso coletivo que vise transpor o atual paradigma patriarcal que rege as relações de gênero.

Ocorre que este mesmo Estado, a fim de preservar a Forma mercantil, se distancia da sociedade (Forma Política), viabilizando a discrepância material de vida entre pessoas a depender, por exemplo, do seu gênero e raça¹³. Nessa esteira, Butler (2020, p.21) esclarece que

o gênero estabelece interseções com modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais de identidades discursivamente construídas. Resulta que se tornou impossível separar a noção de gênero das interseções políticas e culturais em que invariavelmente ela é produzida e mantida.

A respeito do marcador social de raça, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022 nos mostra que, em 2021, 1.341 mulheres foram vítimas de feminicídio e 2.028 sofreram a tentativa. Destas, 62% eram negras. A tendência e perfil de vitimização segue nos Anuários seguintes, denotando também a permanência das estruturas patriarcais, machistas e de uma sociedade alicerçadas nas diversas desigualdades.

Significa dizer que, a despeito da violência doméstica e familiar também alcançar mulheres com perfil socioeconômico privilegiado, o fenômeno possui relação fulcral com a precariedade material da vida. Dessa maneira, leiam-se os dados do relatório Visível e Invisível (BUENO; MARTINS; PIMENTEL; LAGRECA; BARROS; LIMA, 2021, p. 11), no qual “61,8% das mulheres que sofreram violência no último ano afirmaram que a renda familiar diminuiu neste período. Entre as que não sofreram violência este percentual foi de 50%”. No mesmo caminho “46,7% das mulheres que sofreram violência também perderam o emprego. A média entre as que não sofreram violência foi de 29,5%”. Por fim, o mesmo estudo concluiu

e externamente, e sabidamente propor pequenos acordos ou cessões que sob determinada perspectiva podem ser lidos como vitórias sociais, mas sob outra, constituem o manejo dos conflitos a partir de soluções litigiosas e avanços que não significam a reconfiguração das relações de poder.

13 Nesse sentido, Pires, Cardoso e Oliveira (2021, p. 51), a partir dos estudos da MADE FEA/USP, se debruçaram sobre o auxílio emergencial distribuído no período da pandemia de COVID-19 no Brasil e os impactos sobre a pobreza, verificando que a diminuição do auxílio aumenta o empobrecimento da população e as desigualdades de gênero e raça, principalmente pela maior vulnerabilidade econômica das mulheres negras.

que a dificuldade de garantir autonomia financeira é o fator mais destacado pelas mulheres como fator de vulnerabilidade à violência durante a pandemia¹⁴.

A literatura aponta, ainda, que a dependência econômica é um dos fatores que dificultam a ruptura do ciclo de violência doméstica e familiar vivenciada pelas mulheres (JESUS et al, 2021) e, portanto, deve ser considerada na avaliação de riscos e do trato dado pela política de atendimento, conforme proposto no Formulário Nacional de Avaliação de Riscos implementado em todo o território nacional pelo Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, através da Resolução Conjunta 05/2020. Compreender o fenômeno da violência de gênero a partir do vetor epistemológico proposto, ou seja, com fundamento na abstração dialética da Teoria Materialista do Estado (racional), que se dirige a realidade, identificando os antagonismos entre a subjetividade jurídica e as condições materiais de existência (real) e depois retorna ao abstrato (racional), possibilita a compreensão de como o Estado tem gerido, por meio de suas instituições, uma crise de cunho estrutural, sem interesse em superá-la¹⁵.

Além disso, tal vetor epistemológico possibilita que a pesquisa sobre o tema da violência doméstica e familiar esteja atenta à concessão episódica e excepcional de direitos e/ou proteções jurídicas que não tenham compromisso em romper com a forma de sociabilização vigente, a fim de que o termo “crise” designe um momento isolado, em vez de caracterizar um estado continuado de violações de direitos humanos (SANTOS, 2020, p. 05).

Em coerência epistemológica, Santos (1999, p. 124) também contribui enquanto vetor ao afirmar que “o ponto de partida é o conceito de poder pois é ele também que subjaz à distinção Estado/sociedade civil. De fato, esta distinção visa, sobretudo, impor uma concepção homogênea e bem definida de poder e atribuir-lhe um lugar específico e exclusivo.”. É esta mesma aceção que permite a Santos (1999, p. 127) compreender que o Estado oscila entre a extrema rigidez e a extrema flexibilidade.

Não se trata de um processo inevitável. Ainda que haja uma tendência que conduz frações do capital a avançar internacionalmente sobre os mais diversos setores, tal processo é

14 Em consonância, Jesus et al (2021), Lovato e Motta (2020, p. 186), Zart e Scortegagna (2015, p. 89) e Bezerra e Rodrigues (2021, p. 12 – 14) identificaram dados similares a partir de pesquisas empíricas locais.

15 No âmbito das conexões entre violência estrutural, gerada nas relações entre a gestão estatal, a política e a economia e a violência criminal, imprescindível a leitura de Baratta (2002).

conduzido politicamente, ou seja, se existe uma questão econômica de fundo, pressionando iniciativas executivas, legislativas ou judiciais, isto não ocorre à margem da política, pelo contrário, isto se opera por meio dela e, portanto, por intermédio das instituições do Estado e da Forma Jurídica (CALDAS; ALMEIDA, 2015, p. 32).

Em síntese, o episódio de violência doméstica e familiar, ao menos quando tutelado pelas instituições estatais deve encontrar uma realidade intrassistêmica que esteja atenta às formas de revitimização das mulheres violentadas, já denominado pela neurociência de retraumatização, sob pena deste Estado violentar o feminino quando viabiliza a Forma Política, quando oferece respostas jurídicas e ignora as condições materiais de existência e, por fim, quando o caminho para alcançar as ditas soluções jurídicas é tão tortuoso quanto a própria violência (SILVA; MANSO; OLIMPIO, 2019). Tal risco, paradoxalmente, o próprio Estado já reconheceu quando, pela promulgação da Lei. nº 14.321/2022, tipificou o crime de violência institucional praticado por agentes públicos contra vítimas ou testemunhas de crimes violentos, a exemplo das mulheres em situação de violência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo perpassou por um caminho elucidativo, para tanto, tocou temas referentes a epistemologia e à configuração de seus vetores epistemológicos, com o objetivo de situar a pesquisa e o leitor em um campo seguro de análise, demonstrando de onde e do que se fala. Em seguida, dedicou-se à tentativa de discutir os principais contornos da Teoria Materialista do Estado, momento em que a pesquisa bibliográfica se revelou fundamental, não só para trazer maior transparência sobre o marco teórico, mas também para dialogar com ele.

Percorrido estes caminhos, só então justificou-se a hipótese inicial, qual seja: a Teoria Materialista do Estado e a categoria conceitual de Forma Política consubstanciam-se em um vetor epistemológico importante para o estudo e para pesquisa do fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que a apreciação desta crise pelo Estado representa mais uma das contradições em que se funda a sociabilização capitalista, considerando que é o próprio Estado quem viabiliza a renovação e mutação da opressão que decorre das desigualdades de gênero.

Contudo, é imperioso o seguinte alerta: a constatação de que a violência doméstica e familiar contra a mulher se relaciona com os fundamentos da sociedade capitalista, e que, portanto, é uma crise estrutural, não deve servir de escusa para o seu desconhecimento ou invisibilização e normalização. Ao contrário, impõe uma postura ainda mais ativa e disruptiva, sob pena das instituições do sistema de justiça se perpetuarem como vetores de violência institucional, tal qual a regulação jurídica e a base empírica vêm notando.

Portanto, se compreende que a relevância maior desse vetor epistemológico reside na construção de uma produção acadêmica e social crítica aos movimentos do Estado, a fim de lê-los a partir das suas contradições, sob pena de se seguir sem entender uma das razões pelas quais, a despeito do avanço social nos últimos anos no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, os dados estatísticos continuam a revelar a sociedade demarcada por uma verdadeira estrutura opressora que reproduz e retroalimenta todo azar de violência contra mulheres no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Ferreira. Velhos e novos aspectos da epistemologia das ciências sociais. **Revista Sociologia, problemas e práticas**, n.º 55, p. 11-24, 2007. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/1111/1/1.pdf>. Acesso em: 10 de out. 2023.

ARAÚJO, Paula Carina de; GUIMARÃES, José Augusto Chaves; TENNIS, Joseph T. A concepção de epistemologia da organização do conhecimento. **Revista Palavra Clave, (La Plata)**, vol. 10, n.º 2, e120, abril-septiembre, 2021. Disponível em: <https://www.palabraclave.fahce.unlp.edu.ar/article/view/PCe120/13771>. Acesso em: 11 out. 2023.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
ÁVILA, T. P., PESSOA, L. M. (2018). Estudo exploratório sobre os fatores de risco nos inquéritos policiais de feminicídio em Ceilândia/DF: Boletim Científico ESMPU, 2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. 254 p.

BARBOSA, Elyana. Gaston Bachelard e o racionalismo aplicado. **Revista Cronos**, Natal-RN, v. 4, n. 1/2, p. 33-37, jan./dez. 2003. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/cronos/article/view/3265/2654>. Acesso em: 12 out. 2023.



BEZERRA, Amanda Ribeiro; RODRIGUES, Zulimar Márita Ribeiro. Violência contra mulheres: o perfil da vítima e do agressor em São Luís-MA. **Revista do Departamento de Geografia USP**, v. 41, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdg/article/view/176806/174323>. Acesso em: 05 out. 2023.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 29 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 29 julho 2021.

BRASIL. Lei. nº 14.321, de 31 de março de 2022. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p.1, 1 abril 2022.

BOURDIEU, P. **Dominação masculina**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BUENO, Samira; MARTINS Juliana; PIMENTEL Amanda; LAGRECA, Amanda; BARROS, Betina; LIMA, Renato Sérgio de. **Visível e Invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil. 3ª Ed. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

BUTLER, Judith P. **Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade**. Civilização Brasileira, 20ª. edição, 2020.

CALDAS, Camilo Onoda; ALMEIDA, Silvio Luiz. Estado e direito à saúde: a efetivação dos direitos ante as transformações legislativas e econômicas contemporâneas. **Revista Da Faculdade De Direito Da Universidade São Judas Tadeu**, n. 03, p. 23-47. Disponível em: <https://revistadireito.emnuvens.com.br/revistadireito/article/view/31>. Acesso em: 10 out. 2023.

CAMUÇA, Silvia. Nós mulheres e nossa experiência comum. Reflexões para transformação social. **Cadernos de Crítica Feminista**, ano I, n. 0, Recife, dez. 2007. Disponível em: https://oscorpo.org/wpcontent/uploads/NosMulheres_e_nossaexperienciacomum_SilviaCamurca2007.pdf. Acesso em: 05 out. 2023.

CARVALHO, Alba Maria Pinho de. O exercício do ofício da pesquisa e o desafio da

construção metodológica. In: BAPTISTA, Maria Manuel. (Coord.) **Cultura: metodologia e investigação**. Coimbra: Grácio Editor, 2012.

CNJ/CNMP. **Resolução nº 05/2020, de 03 de março de 2020**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público. Distrito Federal, 2020. Disponível em www.cnj.jus.br. Acesso em 08 de set de 2023.

FERREIRA, Victor Silveira Garcia. A dinâmica das formas: derivação e conformação em Alysson Mascaro. **Revista Boitempo**, São Paulo, np, 2020. Disponível em: https://blogdaboitempo.com.br/2020/07/24/a-dinamica-das-formas-derivacao-e-conformacao-em-alysson-mascaro/#_ftnref1. Acesso em 15 out. 2023.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2022.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista: do que se oculta(va) ao que se declara**. Tese de doutoramento. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/88528>. Acesso em: 17 out. 2023.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; REGO, Davi Uruçú. As variáveis socioeconômicas como pressupostos para a efetiva criminalização no sistema penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 56, p. 139-166, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/114>. Acesso em 14 out 2023.

GUIMARÃES, Irene Maestro Sarrión dos Santos. Patriarcado, forma jurídica e forma política: para uma crítica da relação entre direito, democracia e gênero. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 10** (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2013. Disponível em: http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1370726230_ARQUIVO_TrabalhoComunicacaoOralIreneMaestro.pdf. Acesso em: 26 set. 2023.

HIRSCH, Joachim. Forma política, instituições políticas e Estado – I. Tradução Luciano Cavini Martono. **Revista Crítica Marxista**, n. 24, p. 9 – 36, 2007. Disponível em: https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo212artigo1.pdf. Acesso em: 11 out. 2023.

HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado: processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

HOFFMANN, André Luiz. **Teoria da Regulação e do Direito: horizontes de uma teoria jurídico-política crítica da capitalismo presente**. Dissertação de Mestrado em Direito Político e Econômico. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1109>. Acesso em: 17 out. 2023.

JESUS, Thiago Allisson Cardoso de; SOUSA, Lucas Rafael Chaves de; CARVALHO, Isadora Lage. A pandemia da violência doméstica contra a mulher no Maranhão: uma análise sobre a atuação intersetorial da Casa da Mulher Brasileira em meio à Covid-19. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 3, n. 65, p. 430 - 452, abr. 2021. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5183>>. Acesso em: 24 nov. 2023.

LOVATO, Cristina dos Santos; MOTTA, Vanessa Salaibe. Descrição dos perfis socioeconômico e sociocultural de vítimas e de agressores envolvidos em casos de violência contra a mulher: um estudo de caso. **Revista de Ciências Humanas e Sociais**, v. 06, n. 03, ed. Especial, p. 168 – 191, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unipampa.edu.br/index.php/Missoes/articloe/view/103374>. Acesso em: 12 out. 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e Forma Política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MEDEIROS, M. N., TAVARES, M. & DINIZ, G. S. R.. Avaliação de risco nas relações de intimidade. In: M. I. T. Conceição & D. S. Chatelard (Eds.), *Psicologia Clínica Contemporânea 2* (pp. 214- 236). Brasília: Technopolitik, 2015.

MEZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia e Pesquisa no Direito**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; GOMES, Suely Ferreira Deslandes Romeu. **Pesquisa Social: Teoria, Método e Criatividade**. 28ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

MOHANTY, Chandra Talpede. Feminist Scholarship and Colonial Discourses. **Feminist Review**, nº 30, autumn, 1988.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A Ciência do Direito: Conceito, Objeto, Método**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. **Letra Legal**, Rio de Janeiro, p. 137-167, 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4213608/mod_resource/content/1/OLIVEIRA%20%20Hamurabi.pdf. Acesso em: 01 de out. 2023.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, p. 305-332, maio-agosto, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2008000200002/8618>. Acesso em: 25 set. 2023.



PIRES, Luiza Nassif; CARDOSO, Luísa; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de. **Gênero e raça em evidência durante a pandemia no Brasil: o impacto do Auxílio Emergencial na pobreza e extrema pobreza.** MADE/USP, n° 10, 2021. Disponível em: <https://madeusp.com.br/wp-content/uploads/2021/04/NPE-010-VF.pdf>. Acesso em: 13 out. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pelas mãos de alice: o social e o político na pós-modernidade.** 7ª Ed. Porto: Edições Afrontamento, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Cruel Pedagogia do Vírus.** Coimbra: Almedina, 2020.

SILVA, Artenira da Silva; MANSO, Almudena Garcia; OLIMPIO, Werdeson Márcio C. Aproximación entre las autopercepciones y experiencias de mujeres en la ciudad de são luís do maranhão en lo que se refierea las violencias perpetradas por poderes. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n. 3, set./dez. 2019. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/363>. Acesso em: 21 set. 2023;

ZART, Louise; SCORTEGAGNA, Silvana Alba. Perfil sociodemográfico de mulheres vítimas de violência doméstica e circunstâncias do crime. **Revista Perspectiva**, v. 39, n. 148, p. 85-93, 2015. Disponível em: https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/148_536.pdf. Acesso em 12 out. 2023.

Sobre os(as) autores(as):

Claudio Alberto Gabriel Guimarães | *E-mail:* calguimaraes@yahoo.com.br.

Promotor de Justiça do Estado do Maranhão/MPE. Especialista em Direito, Estado e Sociedade pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Mestre em Gestão de Segurança pelo Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Pública – ISCPSP. Doutor em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, com área de concentração em Direito Penal. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, com área de concentração em Criminologia. Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa/FDUL, com área de estudos em Teoria da Pena. Professor da Universidade CEUMA/UNICEUMA. Coordenador do Núcleo de Pesquisas em Violência e Cidadania/NEVIC da Universidade CEUMA - UNICEUMA. Professor Permanente do Mestrado Profissional em Direito e Afirmação de Vulneráveis da Universidade CEUMA - UNICEUMA. Professor da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão e dos cursos de graduação e do Programa de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão.

Thiago Allisson Cardoso de Jesus | *E-mail:* t_allisson@hotmail.com

Advogado. Professor na Universidade Estadual do Maranhão e Universidade Ceuma. Coordenador Adjunto do Mestrado Profissional em Direito da Universidade Ceuma. Doutor

em Políticas Públicas pela UFMA. Pós-doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica (PUC/RS) do Rio Grande do Sul (Capes 5). Pós-doutor em Desigualdades Globais e Justiça Social: diálogos Sul e Norte pela Faculdade de Direito da UnB em parceria com a Faculdade Latino-americana de Ciências Sociais. Doutorando em Estado de Direito e Governança Global pela Universidade de Salamanca/Espanha.

Ítalo Viegas da Silva | *E-mail:* italo.viegas@discente.ufma.br

Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça/UFMA. Pós-graduando em Direitos Humanos pela UEMA. Pós-graduado em Direito Civil e Consumidor/UniAmérica (2021), Graduado em Direito pela UFMA. Assessor jurídico da Subdefensoria Geral do Estado do Maranhão (DPE/MA).

Danyelle Bitencourt Athayde Ribeiro | *E-mail:* danyelle.ba.ribeiro@gmail.com

Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal do Maranhão e Mestra em Direito e Afirmação de Vulneráveis pela Universidade Ceuma. Analista no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Ouvidora da Mulher no TJ/Ma.

Data de submissão: 30 de janeiro de 2023.

Data da Triagem de Diretrizes: 25 de agosto de 2023.

Data da Triagem de Qualidade: 16 de novembro de 2023.

Data de Envio para Avaliação: 11 de dezembro de 2023.

Data da Primeira Avaliação: 08 de abril de 2024.

Data da Segunda Avaliação: 28 de junho de 2024.

Data da Terceira Avaliação: 02 de julho de 2024.

Data do aceite: 22 de julho de 2024